



\*C0054988A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2015** **(Do Sr. Beto Rosado)**

Altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1703/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo os integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art.6º

VIII-.....

§ 1º *As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR).*

(...)

§ 1º-B.....

§ 1º-C. *Os funcionários das empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, que atuam diretamente na atividade de segurança do patrimônio privado, poderão portar arma de fogo de propriedade fornecida pela respectiva empresa ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:*

- I- *Preenchidas as condições constantes no § 1º-B, inciso I, II, III desta lei;*
- II- *Regulamente inscritos nos quadros funcionais da empresa que se refere o parágrafo anterior, e quando desvinculados ficam obrigados a devolverem o armamento que estiverem portando.*

Art. 3º O caput do art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. *As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, **podendo ser utilizadas fora do serviço quando obedecidas as condições prevista no § 1º-C, incisos I e II**, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.*

(...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º *Os funcionários das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão pessoalmente responsáveis pelo uso indevido do porte de arma de fogo fora de serviço, ficando isenta de responsabilidade civil, penal e administrativa a empresa cuja arma se encontra registrada.*

(...)

### JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 22 de dezembro, em seu art. 6º, inciso VIII, excepciona da proibição do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, contudo, restringe o porte apenas quando em serviço. Sucede-se que, analisando sistematicamente as disposições legais que tratam do porte de arma, verifica-se, tão logo, que não se justifica a manutenção da vedação ao porte de arma para os vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores. É de se reconhecer a periculosidade da profissão desses profissionais, diga-se de passagem, não menos que outras categorias de profissionais que a Lei 10.826/2003 permite o porte de arma de fogo fora de serviço, a exemplo dos guardas municipais, conforme Portaria 356, expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, em 15.08.2006. Deste modo, deve-se ser observado o princípio hermenêutico da igualdade, segundo o qual “**onde há mesma razão e fundamento**, deve existir o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet*)”.

Com efeito, cumpre dizer que ao serem incumbidos da função de resguardar o patrimônio particular de empresas privadas e transportes de valores, os vigilantes expõem-se a riscos não comumente enfrentados por cidadãos comuns, sendo constantemente alvos de assaltos e perseguições dentro e fora de sua atividade profissional, e por vezes suas famílias são sujeitas a sequestros a fim de constranger os vigilantes a fornecerem senhas, chaves, códigos de acesso a empresa, e até mesmo a entregarem os veículos que os mesmos conduzem transportando valores, o que justifica o seu enquadramento na excepcionalidade do uso de arma fora de suas atividades profissionais.

Ademais, a atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Polícia Federal. Elas precisam de alvará específico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos autorizados pela PF e passam por uma reciclagem a cada dois anos, e entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais. Assim, apesar de possuírem cursos de profissionalização e treinamento e, comprovadamente, deterem capacidade de portar armas, os vigilantes privados retornam a seus lares sem o instrumento que lhes garante a necessária segurança no violento Brasil de hoje.

Outrossim, cumpre esclarecer que o referido projeto não declina o uso do porte de arma aos vigilantes de forma indiscriminada. Além de manter todas as exigências já previstas na lei 10.826/2003, o conteúdo deste projeto de lei prevê outras condições, quais sejam: que os vigilantes estejam regulamente inscritos nos quadros funcionais das empresas que se refere § 1º-C da lei 10.826/2003, e que as armas sejam de propriedade da empresa de segurança na qual o vigilante tem vínculo empregatício, e quando desvinculados ficam obrigados a devolverem o armamento que estiverem portando.

Portanto, esta lei estabelece condições específicas para que os vigilantes possam ter direito ao porte de arma de fogo, sendo o direito concedido de forma temporária, isto é, enquanto estiverem no uso de suas atribuições, visando, assim, garantir sua segurança quando em plena atividade laboral, em serviço ou fora dele, dada a periculosidade de sua profissão.

Destarte, pedimos a aprovação desta importante proposição.

Em 15 de julho de 2015

Deputado **BETO ROSADO**  
PP/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO III** **DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)\*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)\*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)\*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 1º-A [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)\*](#)

§ 1º-C. [\*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)\*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)\*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar

arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

.....  
 .....  
**PORTARIA Nº 365, 15 DE AGOSTO DE 2006**

Disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria 1.300, de 04 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Considerando que o porte de arma de fogo poderá ser autorizado aos integrantes das Guardas Municipais, com fundamento nas normas dos incisos III e IV do artigo 6º. da Lei no. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), desde que atendidos os requisitos de seu Parágrafo 3o., bem como os dos artigos 40 a 44 do Decreto nº. 5.123/04 e os dos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº. 23/05;

Considerando que as Guardas Municipais apresentam peculiaridades e demandas específicas, que devem receber tratamento jurídico próprio, sob controle e supervisão do Departamento de Polícia Federal;

Considerando ainda a edição do Decreto no. 5.871, de 10 de agosto de 2006, que revogou o artigo 45 do Decreto nº. 5.123/04, que restringia a eficácia territorial do porte de arma de fogo das Guardas Municipais aos limites do respectivo município;

Considerando ainda que a Lei nº. 10.826/03, em seu artigo 10, § 1º., dispõe que a autorização do porte de arma de fogo deve ter eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares;

Considerando, por fim, que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça é o órgão competente para autorizar o porte de arma de fogo e expedir instruções normativas a respeito da autorização, por força da norma do caput do artigo 10 da Lei nº 10.826/03, combinada com o inciso V do artigo 27 da Portaria MJ nº 1300, de 4 de setembro de 2003(Regimento Interno do DPF).

**RESOLVE :**

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a autorização, pelo Departamento de Polícia Federal, de porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais.

Art. 2º. O porte de arma de fogo funcional será autorizado aos integrantes das Guardas Municipais a que se referem os incisos III e IV do artigo 6o. da Lei no. 10.826/03, desde que cumpridos os requisitos previstos:

- I - no artigo 6º., § 3º., da Lei nº. 10.826/03;
- II - nos artigos 40 a 44 do Decreto no. 5.123/04; e
- III - nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº. 23/05.

Art. 3º. O porte de arma de fogo funcional para integrantes das Guardas Municipais será autorizado:

I - em serviço e fora dele, e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais das capitais estaduais e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - somente em serviço e dentro dos limites territoriais do município, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e

III - somente em serviço e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios localizados em regiões metropolitanas, quando não se tratar dos municípios referidos no inciso I deste artigo;

Parágrafo único. Os Superintendentes Regionais da Polícia Federal e o Coordenador-Geral de Defesa Institucional da Diretoria Executiva do DPF poderão autorizar, por meio de ato administrativo específico e fundamentado, o porte de arma de fogo funcional, fora de serviço, a integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando a medida se justificar por razões excepcionais:

- I - de segurança pública, cumpridos os requisitos do artigo 2º. desta Portaria, e
- II - de segurança pessoal, nos termos do artigo 10, § 1º., da Lei nº. 10.826/03.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**